



PROCESSO Nº : 17.504-8/2013

ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU (atual SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA)

RECORRENTES : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – ex-Secretário da SETPU
JOSÉ GONÇALO DA COSTA – ex- Gerente de Obras
NILVO EDUARDO BORGES DE ALMEIDA – Fiscal de Obras

RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.213/2020

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA). IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES ANTE A REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 528/2016-TP, HAJA VISTA QUE O ACÓRDÃO Nº 356/2019-TP REFORMOU A DECISÃO NO SENTIDO DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE R\$ 309.831,70, COM RECURSOS PRÓPRIOS DOS RECORRENTES, ALÉM DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DANO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS 03 (TRÊS) RECURSOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelos Srs. **José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras e Artes Especiais** (Doc. nº. 151812/2019), **Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras** (Doc. nº. 151770/2019) e **Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT** (Doc. nº.151751/2019), em face do **Acórdão nº 356/2019-TP**, da relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, divulgado no Diário de Contas de 26.06.2019 e originado de apreciação de Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público de Contas e empresa



Engeponte Construções Ltda., em face do Acórdão nº. 528/2016-TP referente ao julgamento da Representação de Natureza Interna que versa sobre irregularidades na construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242 (Trecho Sorriso-Ipiranga do Norte).

2. Referido Acórdão determinou o ressarcimento ao erário no valor de **R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), bem como **multa de 10%** calculada individualmente sobre o valor do prejuízo.

3. Assim dispôs o citado acórdão:

Acórdão nº 356/2019-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o parecer emitido oralmente pelo Ministério Público de Contas em Sessão Plenária, o qual alterou, em parte, o Parecer nº 3.730/2018, que ratificou o Parecer nº 3.642/2017, no sentido de excluir o item “c” da conclusão do citado Parecer, em, preliminarmente, conhecer os Recursos Ordinários interpostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 528/2016-TP, que julgou a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); sendo os Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, e José Gonçalo da Costa - gerente de obras de artes especiais à época, este último representado pelos procuradores Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 e João Vítor Scedrzyk Braga – OAB/MT nº 15.429 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); e, no mérito: **a) NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 20.137-5/2016, interposto pela empresa Engeponte Construções Ltda., por intermédio do Sr. Milton de Brito – sócio-diretor/engenheiro civil, neste ato representada pelo Procurador Lúcio Flávio Alves de Brito, sendo os Srs. Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis; **b) DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 20.145-6/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, para alterar o Acórdão nº 528/2016-TP, a fim de **acrescentar a condenação de ressarcimento de R\$ 309.831,70** aos cofres públicos estaduais, em conjunto da **multa de 10%** calculada, individualmente, sobre o valor do prejuízo, com base no artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007, nos artigos 189, § 2º, e 287 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, observando a seguinte discriminação: **b.1) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) e José Gonçalo da Costa (CPF nº



108.310.701-10), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda. (CNPJ nº 05.369.365/0001-01), que **restituem** aos cofres do Estado, em solidariedade, o **montante de R\$ 198.536,94**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm"; **b.2) determinar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68), bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., que **restituem** aos cofres do Estado, em solidariedade, o **montante de R\$ 111.294,76**, corrigido pelo IPCA, sendo considerada a data do fato gerador o último dia do período da medição final (31-7-2014), em virtude do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço "Escoramento com Madeira OAE"; **b.3) aplicar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a **multa** na quantia de **10%** sobre o valor corrigido do dano de R\$ 198.536,94, proveniente do superfaturamento do preço do serviço "Estaca Raiz em Solo"; e, **b.4) aplicar** aos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como à empresa Engeponte Construções Ltda., para cada um, a **multa** na quantia de **10%** sobre o valor corrigido do dano de **R\$ 111.294,76**, proveniente do pagamento do serviço "Escoramento com Madeira OAE" em quantitativos superiores aos efetivamente executados; **c) DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, *caput*, da Resolução nº 14/2007, que seja **instaurada** Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para que seja apurada a possível concretização do prejuízo ao erário, na ordem de R\$ 114.012,86, proveniente de pagamentos realizados por serviços não executados, bem como sejam evidenciadas as condutas e os respectivos responsáveis, para, de forma subsequente, assegurar a devida responsabilização e a devolução dos valores aos cofres do Estado; **d) REJEITAR** as preliminares suscitadas nas contrarrazões apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira e Nilvo Eduardo Borges de Almeida; e, **e) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis acerca do dano constado, e ao Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar a avaliação do possível prejuízo oriundo dos pagamentos dos serviços de "Estaca Raiz em Solo", acima dos valores praticados no mercado regional, na execução do Contrato nº 351/2008; **mantendo-se** inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifos no original)

4. Para melhor elucidar a questão, cabe a transcrição do acórdão que julgou a representação interna e foi posteriormente reformado pelo acórdão ora recorrido:



Acórdão nº 528/2016-TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 910/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda., ante a comprovação do descumprimento às normas legais e constitucionais, conforme consta no voto do Relator; sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual gestor da SINFRA, José Gonçalo da Costa – gerente de Obras de Artes Especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, Milton de Brito – engenheiro civil/sócio-diretor da empresa, Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis da empresa; **determinando** ao atual gestor da SINFRA que: **a)** suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal **no prazo de 60 dias**; e, **b)** quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), 3º, II, “a”, e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016: **1) aplicar** ao Sr. José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10) as **multas** que totalizam **18 UPFs/MT**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 (GB 11 – Licitação_Grave), 2 (GB 06 – Licitação_Grave) e 3 (JB 03 – Despesa_Grave_03), sendo aplicadas 6 UPFs/MT para cada item, em face a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, **2) aplicar** aos Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68) e Cinésio Nunes Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, referente à irregularidade 3, JB 03 – Despesa_Grave_03, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifos no original)

5. Em sede de recurso ordinário, os recorrentes pleiteiam a reforma do Acórdão nº 356/2019-TP para extirpar as condenações de restituição ao erário com recursos próprios e as multas de 10% sobre o valor do dano.



6. Na sequência, o Exmo. Conselheiro Guilherme Antonio Maluf **conheceu** os Recursos Ordinários (Doc. nº 186057/2019), recebendo-os em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, determinando a intimação dos demais interessados para contrarrazões.

7. Após exame das alegações apresentadas pelos recorrentes, a **Secex** emitiu Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 220172/2020), em que concluiu pelo **não provimento** de todos os recursos, nos seguintes termos:

Após detidamente analisados os fundamentos dos Recursos Ordinários, destaca-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes não são aptos a desconstituir a decisão proferida por meio do Acórdão 356/2019-TP (Doc. Control-P nº. 137304/2019).

Ante ao exposto, após remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais, sugere-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que os recursos interpostos pelos Senhores José Gonçalo da Costa Marcos - Gerente de Obras e Artes Especiais (Doc. Control-P nº. 151812/2019), Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras (Doc. Control-P nº. 151770/2019) e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT (Doc. Control-P nº.151751/2019), sejam julgados improcedentes, uma vez que o Acórdão combatido está devidamente fundamentado, razão pela qual não merece reparo.

8. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

10. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de recursos ordinários interpostos **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno**



(Acórdão nº 356/2019-TP). Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tais recursos são cabíveis para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

12. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º, do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são parte no processo, inclusive a eles foram aplicadas sanções.**

13. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes têm motivos para insurgirem-se contra o Acórdão nº 356/2019-TP, haja vista que a reforma do Acórdão nº. 528/2016-TP implicou em condenação à restituição ao erário, com recursos próprios dos recorrentes, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

14. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição de recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 356/2019-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/06/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 27/06/2019, edição nº 1657.

15. As petições dos Recursos foram todas protocoladas até a data de 12/07/2019 (Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, em 11/07/2019, e Srs. José Gonçalo da Costa e Cinésio Nunes de Oliveira, em 12/07/2019). Assim, verifica-se a tempestividade de todos os recursos.

16. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito, requisito devidamente cumprido**. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas por procuradores devidamente habilitados. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**



17. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo.

19. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos presentes Recursos Ordinários, face à presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

20. Considerando-se a interposição de 03 (três) recursos contra a condenação de restituição ao erário, com recursos próprios dos recorrentes e a aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano, segue a análise individualizada de cada recurso.

2.2.1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU, atual SINFRA (Doc. nº 151751/2019)

21. Preliminarmente, o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** alegou o **excesso de atuação do Ministério Público de Contas**, que atuou como autor do recurso ordinário e *custus legis*, ofertando os Pareceres nºs 3.642/2017 e 3.730/2018, o que segundo o mesmo geraria nulidade absoluta, nos moldes do art. 280 do RITCE-MT c/c art. 7º do Código de Processo Civil.

22. Segundo o recorrente, o MPC, quando recorre de uma decisão, não poderia sequer manifestar-se sobre os demais recursos. Haveria evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além do princípio da paridade de armas, decorrente do princípio constitucional da isonomia.



23. A segunda preliminar levantada é a de **prescrição**, em razão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para punição de atos administrativos, que completou-se em 16/07/2019.

24. No mérito, o recorrente alega sua **ilegitimidade passiva por atos corriqueiros** da Administração Pública. Ressalta que não há cabimento na análise de projeto de engenharia por autoridade política que sequer é engenheiro. Segundo o gestor, não há nos autos nenhuma prova que demonstre a ação ou omissão dolosa ou culposa capaz de atrair a responsabilidade dele.

25. Por fim, requer o acolhimento da nulidade absoluta, da prescrição, ou dê provimento ao recurso ordinário no sentido do afastamento do dano ao erário e da multa sobre o valor do dano.

26. A **Secex** formulou Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 220172/2020) em que ressaltou o dano ao erário que gerou as condenações ao recorrente:

- do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm, no valor de R\$ 198.536,94 (cento noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), e;
- do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço "Escoramento com Madeira OAE" no valor de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

27. Segundo a equipe de auditoria, a **responsabilidade do ex-Secretário da SINFRA já foi devidamente analisada** quando do julgamento inicial, bem como no Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº. 528/2016-TP, ocasião em que lhe foram oportunizadas as contrarrazões, cujas responsabilidades foram novamente mantidas pelo Pleno desta Corte de Contas.

28. A Secex salienta que o recurso sequer impugna a ocorrência de dano ao Erário, sendo que a responsabilidade solidária do ex-Secretário, do ex-Fiscal e do ex-Gerente de Obras de Artes Especiais se agrava pelo fato dos apontamentos de irregularidades terem ocorridos ainda à época da licitação, com a inércia dos mesmos permitindo a celebração e continuidade do contrato, bem como a liquidação e



pagamento das despesas nitidamente irregulares, quando detinham autoridade para adotar, no mínimo, medidas de cautela até a decisão de mérito do processo. Neste ponto, a responsabilidade pelo dano ao Erário mato-grossense não é exclusiva dos seus subalternos; ao contrário, sua responsabilidade é similar ou até maior que a deles.

29. Com relação à alegação de **excesso de atuação do MPC**, a equipe de auditoria menciona que o art. 280 do RITCE-MT impõe a manifestação do Ministério Público de Contas quando este não for recorrente. Portanto, quando o MPC é recorrente e mantém a função de *custus legis* em relação aos demais recursos, oferecendo 01 (um) parecer sobre todos, da mesma maneira que os recorrentes tiveram a oportunidade de oferecer contrarrazões no recurso ordinário do MPC.

30. Quanto à **prescrição**, a Secex ressalta que a Resolução de Consulta nº 07/2018-TP/TCE-MT não deixa dúvida de que o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas é de 10 (dez) anos, conforme disciplina o art. 205 do Código Civil.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.068-5/2017**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.059/2017 do Ministério Público de Contas, **responder** ao consulente que: **1** na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos; **2** o marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; **3** a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil; **4** ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência; **5** a ocorrência desta



espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata; e, **6)** a prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br. (Grifos no original)

31. Derradeiramente, a **Secex** sugeriu o **conhecimento** e o **não provimento** do presente recurso, com a conseqüente **manutenção do acórdão recorrido**.

32. Ao **Ministério Público de Contas** cabe a análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU (atual SINFRA), principalmente no que se refere à preliminares de excesso de atuação do MPC e de prescrição, assim como a questão de mérito sobre a ilegitimidade passiva do Secretário para atos corriqueiros da Administração.

33. A questão do **excesso de atuação** jamais pode ser oposta ao Ministério Público de Contas, haja vista que no âmbito dos Tribunais de Contas não há parte autora e o MPC é sempre *custos legis*, tanto quando atua formalizando pareceres, quanto nas vezes em que representa ou recorre.

34. A fiscalização e o controle externo exercido pelo TCE se dá de ofício, com a previsão de legitimados a provocá-lo. Nesse sentido, nenhuma manifestação do MPC é realizada como parte interessada.

35. Ao contrário da compreensão do recorrente, o que pode gerar a nulidade é a ausência de parecer do MPC, haja vista que o art. 280 do RITCE-MT prevê a dispensa ministerial no caso de ser o recorrente, sem, no entanto, proibir, mas obriga o parecer nos casos em que não é recorrente, conforme segue:

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, **dispensando** nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, **manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito**, através de parecer nos autos. (Grifou-se)

36. A preliminar acerca da **prescrição** ocorrida com o transcurso de 05 (cinco) anos, ao contrário da argumentação apresentada, encontra-se pacificada no



âmbito do Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 07/2018-TP/TCE-MT, que foi transcrita acima e prevê o prazo de **10 (dez) anos**. Ademais, a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

37. Insta salientar que a **ilegitimidade passiva** do recorrente vem sendo discutida desde o mérito, sendo rediscutida nos recursos em face do Acórdão nº. 528/2016-TP e agora nos recursos em razão do Acórdão nº 356/2019-TP.

38. A culpa *in vigilando* foi verificada quando o Sr. Cinésio Nunes teve ciência de supostas irregularidades no certame mediante o Ofício nº 1166/2013/GAB-SR (Doc. nº 197810/2013). No entanto, o gestor deu prosseguimento na Concorrência nº 25/2013-SETPU que culminou na assinatura do Contrato nº 279/2013 e na execução da obra.

39. Desse modo, assevera-se que o gestor assumiu os riscos decorrentes dos vícios apontados no orçamento e no Projeto Básico. Por essa razão, o MPC entende que a responsabilidade do gestor deve ser mantida, mesmo que exista saldo contratual com a empresa.

40. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no Tribunal de Contas da União:

O fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando*. (**Acórdão nº 2818/2015 – Plenário**).

41. Ademais, cabe trazer os fundamentos constantes no voto condutor do Acórdão 665/2008 – Plenário – TCU:

12. Primeiramente, acerca desses argumentos, destaco que **a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados**, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, ou por culpa *in vigilando*, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil.



13. A propósito, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., 2000, p. 619) tem-se o seguinte sobre a fiscalização hierárquica:

“Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia.”

14. Desse modo, não assiste razão ao responsável quanto a alegação de que a transferência da competência para outros setores o isenta da responsabilidade pelas irregularidades ocorridas. (Grifou-se)

41. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, analisando as preliminares de excesso de atuação e de prescrição, assim como o mérito de ilegitimidade passiva, em consonância com o entendimento da Secex, entende que não assiste razão ao recorrente, devendo o **recurso ordinário não ser provido e o acórdão mantido**.

2.2.2. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida – Fiscal de Obras (Doc. nº 151770/2019)

42. O **Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida** apresentou recurso ordinário em que questiona a atribuição de responsabilidade a ele que era apenas fiscal de obras, sendo que ao tempo era fiscal de obras de 08 (oito) obras distintas, muito distantes uma das outras, com a ponte do Rio Lira a 300 Km de sua residência.

43. Reforça a tese de impossibilidade de regular fiscalização alegando que até os deslocamentos eram efetuados com o seu veículo e às suas custas. Nesse caso, acredita que as dificuldades reais do gestor devem ser levadas em consideração, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 13.655/2018.

44. Diante da impossibilidade material do desempenho normal de suas funções, pugna pelo provimento do presente recurso ordinário.

45. A **Secex** formulou Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 220172/2020) em que ressaltou o dano ao erário que gerou as condenações ao recorrente:

- a restituição do montante de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), de forma solidária e em virtude do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço “Escoramento de madeira OAE” ;



- Multa na quantia de 10% sobre o valor corrigido do dano de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), proveniente do pagamento "Escoramento de madeira OAE" em quantitativos superiores ao efetivamente executado;

46. A irregularidade que gerou a condenação de ressarcimento ao Erário e aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano foi tratada no item nº 2.3 – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (Doc. nº 46210/2015), em razão da divergência apurada entre os serviços constantes da planilha medidos e pagos e aqueles efetivamente executados.

47. A **equipe de auditoria** ressalta que o recorrente em nenhum momento apresenta fatos novos ou combate a irregularidade, apenas buscando afastar sua responsabilidade. Porém, a argumentação não é razoável, pois a responsabilidade solidária do ex-Secretário, do ex-Fiscal e do ex-Gerente de Obras de Artes Especiais se agrava pelo fato dos apontamentos de irregularidades terem ocorrido ainda à época da licitação, com a inércia dos gestores, permitindo a celebração e continuidade do contrato, bem como a liquidação e pagamento das despesas claramente irregulares, mesmo quando detinham autoridade para adotar, no mínimo, medidas de cautela até a decisão de mérito do processo.

48. Por fim, encerra mencionando que os argumentos não são suficientes para afastar a responsabilidade e o **recurso não deve ser provido**.

49. Ao **Ministério Público de Contas** cabe a análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida – Fiscal de Obras, especialmente no que se refere à responsabilidade atribuída ao mesmo, posto que o recorrente sequer apresentou argumentação contra o dano ao Erário perpetrado.

50. A questão da responsabilidade vem sendo debatida desde o mérito, passando pelas duas fases recursais seguintes. O principal argumento do Fiscal de Obras é no sentido de que fiscalizava 08 (oito) obras muito distantes entre si e que a Ponte do Rio Lira fica a 300 km de sua residência, sendo que ele mesmo arcava com os custos de deslocamento, o que inviabilizava a própria fiscalização.

51. Ocorre a responsabilidade solidária do ex-Secretário, do ex-Fiscal e do ex-Gerente de Obras de Artes Especiais se agrava pelo fato dos apontamentos de



irregularidades terem ocorridos ainda à época da licitação, sem qualquer ação corretiva, permitindo a celebração e continuidade do contrato, bem como a liquidação e pagamento das despesas irregulares, mesmo quando detinham autoridade para adotar, no mínimo, medidas de cautela até a decisão de mérito do competente processo.

52. Demonstrado que a irregularidade foi gerada em momento anterior aos deslocamentos para fiscalização da obra, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Secex, entende que não assiste razão ao recorrente, devendo o **recurso ordinário não ser provido e mantidos todos os termos do acórdão recorrido**.

2.2.3. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Gonçalo da Costa – Gerente de Obras e Artes Especiais (Doc. nº 151812/2019)

53. O **Sr. José Gonçalo da Costa** interpôs recurso ordinário contra o Acórdão nº 356/2019-TP, posto que ao mesmo foi imputado dano ao Erário e multa de 10% sobre o valor do dano.

54. Segundo o recorrente, os esclarecimentos já foram apresentados, mas a pobreza da argumentação e a tendência de manter a penalidade a qualquer custo faz com que se retorne ao tema.

55. O gestor afirmou que há interpretação distorcida dos fatos, haja vista que não existe majoração do serviço, mas um simples esclarecimento do custo utilizado e já existente em contrato.

56. Ademais, alega que não era fiscal da obra, não devendo ser responsabilizado pelo recebimento dos serviços executados, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso ordinário e reconsideração da multa.

57. A **Secex** formulou Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 220172/2020) em que ressaltou o dano ao erário que gerou as condenações ao recorrente:

- do montante de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) em virtude do



pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço “estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm”;

- do montante de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) referente ao pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço “escoramento com madeira OAE” ; além das multas nas quantias de 10% sobre os valores acima descritos.

58. Em relação ao pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço “estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm”, as alegações trazidas pelo recorrente foram detidamente analisadas quando da análise de defesa da Representação de Natureza Interna (Docs. nºs 123791/2014 e 46210/2015), e também em sede de Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 235458/2017).

59. A equipe de auditoria relembra que nem a empresa Engeponte, em sede de recurso e em documentação complementar apresentada logrou êxito ao tentar comprovar a regularidade do preço praticado, ficando ainda mais evidente a discrepância deste frente ao preço praticado no mercado.

60. No que se refere ao pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço “escoramento com madeira OAE”, o gestor apenas alegou que não deveria ser responsabilizado pelo recebimento dos serviços executados, pois não exercia o papel de fiscal da obra. Ao contrário do alegado, ele contribuiu diretamente e decisivamente para ocorrência do dano, pois foi o autor do orçamento com quantidades majoradas, possibilitando a medição dessas quantidades, mesmo que não executadas pela Engeponte.

61. A Secex alega mais uma vez que a responsabilidade solidária do ex-Secretário, do ex-Fiscal e do ex-Gerente de Obras de Artes Especiais se agrava pelo fato dos apontamentos de irregularidades terem ocorridos ainda à época da licitação, que aliado à inércia dos mesmos, permitiu a celebração e continuidade do contrato, bem como a liquidação e pagamento das despesas claramente irregulares, mesmo quando detinham autoridade para adotar, no mínimo, medidas de cautela até a decisão de mérito do processo.

62. Ao **Ministério Público de Contas** cabe a análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Gonçalo da Costa – Gerente de Obras e Artes Especiais,



especialmente no que se refere à responsabilidade atribuída ao mesmo e à ausência de dano ao Erário.

63. A questão do dano ao erário e das responsabilidades já foram discutidas no mérito e nas duas fases recursais que se seguiram. Como bem explicitado pela Secex, cada vez que o superfaturamento foi rebatido ele ficou mais evidente, pela diferença em relação aos preços praticados no mercado.

64. Em que pese o recorrente alegue não ser o fiscal da obra para ser responsabilizado, a responsabilidade solidária do ex-Secretário, do ex-Fiscal e do ex-Gerente de Obras de Artes Especiais se agrava pelo fato dos apontamentos de irregularidades terem ocorridos ainda à época da licitação, sem qualquer ação corretiva, permitindo a celebração e continuidade do contrato, bem como a liquidação e pagamento das despesas irregulares, mesmo quando detinham autoridade para adotar, no mínimo, medidas de cautela até a decisão de mérito do competente processo.

65. Considerando-se que o recorrente foi o autor do orçamento com quantidades majoradas, possibilitando a medição dessas quantidades, mesmo que não executadas pela Engeponte, e que os responsáveis não tomaram medidas para correção dos erros, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da Secex, entende que não assiste razão ao recorrente, devendo o **recurso ordinário não ser provido e mantidos todos os termos do acórdão recorrido.**

66. **Conclusivamente, este MPC encontra-se em sintonia com o entendimento da equipe de auditoria e opina pela não provimento dos 03 (três) recursos ordinários interpostos, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 356/2019-TP.**

3. CONCLUSÃO

67. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:



a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras e Artes Especiais, Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT, contra o Acórdão nº 356/2019-TP, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo não provimento dos 03 (três) Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. José Gonçalo da Costa - Gerente de Obras e Artes Especiais, Nilvo Eduardo Borges de Almeida - Fiscal de Obras e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT;

c) pela manutenção de todos os termos do Acórdão nº 356/2019-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.